



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº /2011
(Da Sr^a. Flávia Morais – PDT/GO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26-A, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena e da disciplina de direito político-eleitoral.” (NR)

Art. 2º Ao art. 26-A, fica acrescentado o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 26-A.....

§ 3º. Os conteúdos curriculares referentes ao direito político-eleitoral deverão abranger noções relativas à Câmara dos Deputados, Senado Federal, Congresso Nacional, representação parlamentar, partidos políticos, alistamento eleitoral, mandato, condições de elegibilidade, domicílio eleitoral, fidelidade partidária, inelegibilidades, o direito de sufrágio, responsabilidade política, civil e criminal, o ensino-aprendizagem de inúmeros temas eleitorais e a realização de atividades práticas como: simulação de eleições, convenções partidárias, registro de candidaturas mirins, impugnações, propaganda eleitoral, propostas de campanha, pesquisas eleitorais, alistamento eleitoral, atuação de juízes e promotores de justiça eleitorais, julgamentos eleitorais, indicação de mesários, exercício do voto, apuração de votos e divulgação dos resultados, diplomação e posse dos candidatos eleitos.”

Art. 3º O inciso IV do art. 36, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....

IV - serão incluídas a Filosofia, a Sociologia e o direito político-eleitoral, como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Carta Política de 1988 determina que

“o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos, e facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos” (§ I e II do 1º. do art. 14 da CF).

Inobstante tenha o constituinte de 1988 outorgado ao maior de 16 e menor de 18 anos o direito potestativo de alistar-se e de votar, ainda assim o Estado tem feito vistas grossas no seu dever político de criar os meios e formas necessários de conscientizar o eleitor no seu dever cívico de votar e ser votado, haja vista que nos currículos escolares do ensino fundamental e médio não consta o direito político-eleitoral como disciplina obrigatória, ao passo que nos cursos de grau superior o temário é visto apenas em caráter supletivo. Vale dizer, o aluno/adolescente/jovem e adulto ainda continua alijado do verdadeiro processo político. Corroboram nesse aspecto os dados oriundos do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a saber:

- dos 130.469.549 eleitores do país, 8.097.513 informaram que são analfabetos. A maior parcela (44.456.754) tem primeiro grau incompleto, seguido pelos que têm segundo incompleto (23.618.098). Os eleitores que lêem e escrevem totalizam 20.367.757. Além disso, 10.129.580 informaram que têm primeiro grau completo. Os que têm segundo grau completo somam 15.799.474; os com ensino superior incompleto, 3.277.167; e os com ensino superior completo, 4.558.845. Já 164.361 não informaram o grau de instrução.

É assim reconhecida, de forma pública, a inoperância do Estado na outorga dos meios necessários para atingir a cidadania plena, não só aos adolescentes/jovens (maior de 16 e menor de 18 anos), mas também, aos adultos (de 18 a 70 anos) que formam a base eleitoral brasileira.

Por força da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1966, o Ministério da Educação instituiu novas diretrizes na orientação do processo de ensino-aprendizagem e criou os chamados “Temas Relevantes de Interesse Social”. Nestes, se pode incluir temas substantivos de Cidadania e de Eleições que, aliás, devem integrar as macropolíticas definidas nas Metas de nº. 3 e 7 do novo Plano de Educação Nacional a vigor de 2011 a 2020, por razões óbvias:

- a) Segundo lições de alguns teóricos na espécie (Jean Piaget, Paulo Freire, Vera Maria Candau), em regra o “adolescente, na faixa etária de 10 a 12 anos, já desenvolveu o senso de justiça, liberdade, valores morais, ou seja, o que é certo e o que é errado”;
- b) O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado adolescente “aquele entre doze e dezoito anos de idade” a quem, dentre entre outras garantias de prioridade, tem “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas”. (art. 2º, 2ª. Parte, e art. 4º. Parágrafo Único, letra C, ambos da Lei nº. 8.069, de 13.07.1990);
- c) O curso médio tem se revelado num poderoso fator tanto no quesito “formação para a cidadania” quanto na “qualificação profissional”. Por conseguinte, tem-se como dever do Estado o buscar a instrução de todos, mormente dos alunos/adolescentes/jovens à partir dos 12 (doze) anos, outorgando-lhes as condições mínimas de compreender o alcance, a extensão e as consequências do voto, isto é, prepará-los para a soberania popular através do exercício do direito de sufrágio, pois a contar dos 16 anos já pode, querendo, alistar-ser e votar, inclusive ser votado para vereador a partir dos seus 18 (dezoito) anos, como dispõe a Lei Maior (CF, art. 14, § 3º, VI, letra d).
- d) A disciplina de geopolítica atualmente lecionada como preparatório do vestibular não supre na forma e na substância, o ensino do direito político-eleitoral, que, tecnicamente, deve integrar o próprio eixo dos Temas Relevantes de Alcance Social preconizados pelo Ministério de Educação no escopo de atingir os melhores resultados à coletividade.

Noutro falar, o ensino-aprendizagem do direito político-eleitoral se apresenta indispensável ao aluno/adolescente/jovem, à partir dos 12 (doze) anos de idade, que em regra estará cursando a 7ª. (sétima) série ou 8º. (oitavo) ano do ensino fundamental, à luz da nova sistemática e nomenclatura do Plano Nacional de Educação - MEC, a vigor no período de 2011 a 2020.

- e) A tese em comento é, em regra, a única forma ou via de que se vislumbra para que o Estado Brasileiro, efetivamente, possa alcançar tanto o desenvolvimento político-econômico-social como os objetivos republicanos cristalinamente traçados na Lei Maior (CF, arts. 3º.c/c/ 170 e 193). Vale dizer, só através da politização do eleitor poder-se-á lograr o pleno desenvolvimento do país de modo a garantir-lhe o tão almejado assento no Conselho de Segurança das Nações Unidas-ONU.

O ensino-aprendizagem da disciplina direito político-eleitoral dar-se-á de forma teórica e prática, e cujo sistema pedagógico levará em conta, entre outras, noções estruturais de:

- a) cidadania plena, pois envolve não apenas os aspectos estruturantes do Estado como também os direitos individuais e coletivos (direito à vida, liberdade, saúde, segurança, educação, trabalho, habitação, meio ambiente, lazer, aposentadoria, liberdade de imprensa, juízo natural, etc);
- b) âmbito político, conglobando o ensino da geografia e da história gerais, no alcance das Américas, no foco interno do Brasil e do respectivo Estado da federação sede do estabelecimento de ensino;
- c) natureza eleitoral (eleições gerais e seus inúmeros desdobramentos).

Do ponto de vista teórico, abordagem do processo político-formal revelado nos diversos institutos que dão vida à vida política do país (v.ex., Câmara dos Deputados, Senado Federal, Congresso Nacional, representação parlamentar, partidos políticos, alistamento eleitoral, mandato, condições de elegibilidade, fidelidade partidária,

inelegibilidades, o voto depositado nas urnas, responsabilidade civil, criminal e política, etc.).

Do ponto de vista prático, enfatizará o **modus operandi** das eleições gerais (V. ex., realização de eleições simuladas, convenções partidárias, registro de candidaturas mirins, impugnações, propaganda eleitoral, propostas de campanha, pesquisas eleitorais, alistamento eleitoral, atuação de juízes e promotores de justiça eleitorais, julgamentos eleitorais, indicação de mesários, exercício do voto, apuração de votos e divulgação dos resultados, diplomação e posse dos candidatos eleitos, além de oportunizar contacto direto e imediato do aluno/adolescente com as urnas eleitorais brasileiras que, aliás, já se tornaram mundialmente famosas pelo seu alto grau de rapidez e eficiência.

E mais. Agregando valor ao projeto em tela, cite-se o chamado “Programa Eleitor do Futuro” que, em essência, busca efetivar o ensino-aprendizagem do direito político-eleitoral nos estabelecimentos de ensino oficiais, politizando o aluno/adolescente/jovem, preparando-o para o futuro. Por natureza, é um Programa difuso e de conteúdo social amplo, originário da Egrégia Corregedoria do Tribunal Superior Eleitoral, ora em aplicação em algumas unidades federadas que o adotaram nos seus estabelecimentos de ensino oficiais como instrumento de política pública, onde, aliás, os resultados têm se revelados os mais expressivos possíveis.

Não raro o estudante/adolescente/jovem ao terminar o seu curso desejado, o faz sem uma profissão definida e sem ter adquirido os conhecimentos essenciais dos direitos políticos e eleitorais, a cujos fatos se pode aditar a relativa ineficiência administrativa dos Órgãos Públicos no executar e no fiscalizar os recursos públicos da educação nacional, regional e local, de modo a contribuir significativamente para que o Brasil, atualmente, figure na 75ª. colocação do IDH – Índice de Desenvolvimento Humano.

Por fim, na esperança de ver o Brasil incluído no rol dos países civilizados, inclusive com assento no Conselho de Segurança das Nações Unidas – ONU -, é o Projeto de Lei que objetiva incluir no Plano Nacional de Educação o estudo do direito político-eleitoral e torná-lo disciplina obrigatória para os alunos/adolescentes/jovens cursistas a partir da 7ª.(sétima) série ou 8º. (oitavo) ano do ensino fundamental e do ensino médio, juntos aos estabelecimentos de ensino públicos e privados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.

Deputada **Flávia Moraes**